

**36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**

Aguas de Lindoia - SP

21 a 25 de Outubro de 2012 Aguas de Lindoia – SP

**ACESSO AOS DIREITOS E À JUSTIÇA BRASILEIROS NA  
PERSPECTIVA DE GÊNERO/SEXUALIDADE, RAÇA/ETNIA: UM  
ESTUDO EXPLORATÓRIO EM SEIS ESTADOS BRASILEIROS**

**Profa. Dra. Marlise Matos (Departamento de Ciência Política/UFMG)**

**MESA REDONDA: DIREITOS HUMANOS: DIREITOS DO SUJEITO E  
SUJEITO DE DIREITOS**

# **ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA BRASILEIROS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO/SEXUALIDADE, RAÇA/ETNIA: um estudo exploratório em seis estados brasileiros**

Marlise Matos<sup>1</sup> (DCP/UFMG)

## **INTRODUÇÃO**

Este é um trabalho realizado a várias mãos e, em certa medida, um trabalho ainda incompleto. Escrito a várias mãos porque é fruto de demorado, instigante, mas fastidioso trabalho coletivo de levantamento e coleta de dados que não existem ainda compilados em nosso país. Além do mais é fruto também de um reforço no inventariar, não menos trabalhoso, de recortes teóricos e analíticos de fontes ainda mais plurais que vão desde os estudos sobre judicialização da política até levantamentos de relatório nacionais e internacionais sobre acesso a justiça em suas interfaces com as dimensões de gênero, sexualidade, raça e etnia. Os campos disciplinares consultados e aqui tratados também são plurais: o mais evidente é o das ciências sociais (Sociologia, Antropologia e Ciência Política), mas fizemos fronteira óbvia com os estudos do Direito e da Psicologia Social. O trabalho ainda está incompleto porque mesmo após quase dois anos de trabalho árduo não nos foi possível finalizar a todos os levantamentos de acórdãos judiciais, especialmente aqueles oriundos da Justiça criminal, portanto estes dados e suas análises apresentados são parciais e não integralmente conclusivos. Mesmo assim arriscamos a oportunidade de divulgação por entendermos que a oportunidade para abrir o diálogo com outros parceiros que possam vir a se interessar no desenho e resultados desta investigação em curso.

Em nosso país, têm sido cada vez mais debatidos os aspectos relacionados à democratização do Estado. Partimos do pressuposto de que o “acesso à justiça brasileira” é um direito fundamental de todo o cidadão e cidadã, independentemente de seu sexo, gênero, sexualidade, cor de pele, raça, etnia, classe social, grupo de origem etc. Contudo, quanto mais nos aprofundamos no estudo dessas temáticas, mais percebemos o quanto

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais, Doutora em Ciências Humanas - Sociologia (IUPERJ), Mestre em Teoria Psicanalítica (UFRJ), Psicóloga (UFMG), Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPEM) e do Centro do Interesse Feminista e de Gênero, ambos da UFMG.

estão eivadas de complexidades. Indiscutível também é a percepção de que a possibilidade de exercer esse direito está diretamente relacionada à realidade socioeconômica das pessoas, assim como às características adscritas que são o alvo de nossa investigação aqui – gênero/sexualidade e raça/etnia –, e, certamente, à qualidade do serviço jurisdicional prestado pelas nossas instituições de justiça (estatais e não estatais) – no caso desta investigação: os Tribunais de Justiça e Turmas Recursais de seis estados da federação – Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo –, que deveriam garantir e também administrar tais direitos, apenas para citar aqueles elementos mais óbvios. Mesmo assim, é importante que se diga que tais temáticas ainda não se constituíram num tema efetivamente prioritário da agenda pública, e mesmo da agenda das políticas públicas de inclusão social, em nosso país e até mesmo das preocupações do Poder Judiciário entre nós.

É verdade, contudo, que em muitos países temos alcançado uma maior capacitação econômica, por exemplo das mulheres e população negra, através de legislação progressista que tem proibido as práticas discriminatórias, garantido igual remuneração, licenças e afastamentos em função da maternidade e da paternidade, e maior proteção contra o assédio sexual no local de trabalho, por exemplo. É já uma realidade a constatação de que os mais diferenciados governos, de distintos matizes ideológico-partidários, não tratam a violência contra as mulheres, negros e negras como um “assunto privado”, sendo que temos leis em todas as regiões do planeta proibindo este flagelo em suas muitas manifestações<sup>2</sup>. Há também a conquista de alguma legislação que tem como foco proibir – em patamares diferenciados - a discriminação baseada no sexo, na raça e/ou na orientação sexual no que diz respeito, por exemplo, à herança e a outros aspectos importantes da cidadania, leis de igualdade dentro do mercado de trabalho e vinculadas a garantias de direitos de família, assim como algumas políticas públicas para se assegurar que as mulheres e as meninas, as negras e negros, os indígenas e os homossexuais possam ter acesso a bens e serviços públicos, incluindo saúde e educação

---

<sup>2</sup> O mesmo infelizmente não procede para o tratamento da homossexualidade: ela ainda é criminalizada em aproximadamente 70 países e em alguns, inclusive, com pena de morte.

de modo a que também possam contribuir de modo efetivo para avanços significativos no padrão de vida de toda a população.

Parece-nos claro, então, que aspectos relacionados à perspectiva de uma reforma judiciária e do sistema de justiça brasileiros também precisariam estar associados a um componente essencial que é inerente à investigação que se relata aqui: como promover uma maior democratização desse acesso aos sistemas judiciários? O que se poderia fazer para transformar a realidade de um acesso ainda limitado? Quem deveria ser responsável por isso? A quem, por sua vez, as ações estatais deveriam se dirigir? Por quê? Como? Quais seriam seus potenciais beneficiários? Quais aspectos da gestão judicial e da prestação jurisdicional precisam ser revistos? O que a infra-estrutura do sistema judiciário tem a ver com isso? Para além de processos propriamente institucionais, quais seriam as principais mudanças culturais a serem perseguidas em relação à sociedade e aos diversos atores vinculados ao âmbito dos sistemas judiciais, quais sejam juízes, advogados, operadores do Direito e comunidade em geral? Não vamos, claro, responder a todas estas perguntas com a finalização desta investigação, certamente. Mas vamos ter com certeza uma caminho melhor pavimentado de respostas, mesmo provisórias que poderão nos balizar bem melhor o olhar.

Ao alvorecer do século XXI, o Estado brasileiro, após um processo rico e intenso de redemocratização levado a cabo ao longo das três últimas décadas do século anterior, se depara com enormes desafios que têm disputado espaço no processo recente de construção de uma agenda propriamente político-social no âmbito dos governos. Em 1998, Robert Dahl definiu em seu livro *Sobre a democracia*, que as democracias contemporâneas, em dimensões de alta escala, necessitariam de seis instituições básicas para serem consideradas democracias de fato. São elas: (1) funcionários eleitos; (2) eleições livres, justas e freqüentes; (3) liberdade de expressão; (4) fontes de informação diversificadas; (5) autonomia para as associações, e; (6) cidadania inclusiva. O autor passou a cunhar de democracia poliárquica aqueles sistemas políticos contemporâneos dotados destas seis instituições. Em países que são hoje chamados *democracias*, existiriam todas as seis instituições. Podemos supor (como maior ou menor dificuldade) que as cinco primeiras características estão já presentes no Brasil. Mas podemos afirmar, com tranqüilidade, que o Brasil é um país onde a cidadania é efetivamente inclusiva?

Sabemos que crescer e desenvolver, para além de ser desafiante às nossas estruturas e instituições econômicas e democráticas, significa igualmente superar as fortes e profundas desigualdades sociais e políticas que o país (e seus respectivos governos) alimentou ao longo de séculos. Só assim poderá concretizar-se, de fato, uma cidadania inclusiva através da expansão e vivência real dos direitos exercidos de fato e não apenas na letra da lei. Também só assim poderemos nos declarar efetivamente democráticos.

Tal agenda político-social enfrenta níveis muito diferenciados de disputas e tensões que, em última instância, se depara com o desafio de ir além das questões afeitas ao campo de uma justiça exclusivamente de caráter distributivo, com impasses na ampliação e afirmação dos direitos humanos de nossas minorias. Referida agenda é respaldada, sobretudo, por uma consciência, que vem se disseminando pelo país, de que precisamos promover mudanças sociais ancorados em princípios inequívocos de inclusão, pluralismo, igualdade, reconhecimento, respeito e valorização das diferenças, de modo a promover formas de autonomia e emancipação ainda pouco experimentadas aqui. O caso do acesso à justiça de segunda instância pelos coletivos subalternizados de gênero e sexualidade, raça e etnia que estudaremos aqui é emblemático neste sentido.

O exercício pleno da cidadania pressupõe, então, que em situações de direito violado os/as cidadãos/ãs possam ter acesso aos serviços ofertados pelas instituições públicas para fazer valer seus direitos fundamental à reparação e/ou responsabilização judicial. Entende-se também que seria imprescindível facilitar o acesso tanto às instituições formais de reparação e responsabilização, quanto àqueles espaços de prevenção e resolução de conflitos onde as pessoas, independentemente de qualquer característica adscrita, possam ter contato com mais informações qualificadas e compreender quais seriam os recursos jurídicos e/ou administrativos cabíveis em seu caso. Desta forma, entendemos que *o “acesso à justiça” nesta pesquisa compreende o direito de que sejam eliminados todos os obstáculos que impedem a consecução desses processos, incluindo-se aí a possibilidade de inclusão cidadã e democrática por via da prestação jurisdicional*. Nesse sentido, parece-nos importante ressaltar, especialmente quando tematizarmos os marcadores de diferenças tão pouco compreendidos como aqueles que se vinculam às vicissitudes relacionadas a gênero e sexualidade ou à raça e etnia, que é necessário um verdadeiro novo processo de alfabetização jurídica a ser

perseguido em diferentes níveis institucionais e societários. Isso para que seja de fato possível diminuir e mesmo eliminar os altos custos econômicos requeridos para se aceder aos sistemas judiciais e administrativos do Estado, promover a criação concreta de redes de articulação entre a demanda e a prestação de serviços jurídicos gratuitos, assim como melhorar a oferta dos serviços de justiça na medida em que se promova um processo de abertura das consciências à compreensão de que elementos como gênero/sexualidade, raça/etnia, não pertencem apenas a pequenos grupos vulneráveis e subalternos, mas são características partilhadas por todos os cidadãos e todas as cidadãs brasileiras.

É assim que compreendemos o acesso concreto à prestação jurisdicional como um efetivo mecanismo de participação e cidadania no âmbito das esferas públicas (estatais e não estatais) que poderia, inclusive, vir a compensar o efeito de deterioração ou impedimento de acesso em outros canais institucionais de representação dos interesses coletivos em nosso país. Nesse aspecto, fenômenos recentes de “judicialização das relações sociais”, dos freqüentes conflitos sociais, podem tender a ativar processos de discussão mais extensos sobre o formato que as políticas públicas vêm adotando no Estado brasileiro. Têm sido muito freqüentes, no Brasil, as situações em que o Poder Judiciário assume a tarefa de verificar o cumprimento de preceitos jurídicos tanto no desenho quanto na execução dessas políticas públicas, sobretudo aquelas de caráter social. O caso muito recente da aprovação, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da igualdade de direitos para as parcerias homoafetivas e homoconjugais é apenas o caso mais recente nesta agenda de tensas disputas. Claro está que o recurso às vias judiciais não poderia e não deveria ser compreendido como o único canal ou ainda o centro das estratégias para se efetivar e garantir direitos no país, mas apenas como mais um de seus pontos de apoio, que teria seu foco primordial nos processos políticos e sociais mais amplos e complexos da democratização do Estado e mesmo da própria sociedade<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Caberia aqui igualmente mencionar que existe um outro tipo de movimento que surge no Brasil e também no mundo que é justamente contrário à judicialização dos conflitos. A cada dia mais, a justiça se vê sufocada com um volume enorme de processos, por isso busca incentivar soluções destes através de estratégias não judiciais, a exemplo da mediação e da arbitragem. Apenas a título de esclarecimento mencionamos o caso da Itália que acabou de promulgar uma lei obrigando que todas as causas civis devam necessariamente passar por uma mediação anterior. Parece-nos que o Brasil segue caminho similar. Existe inclusive uma Campanha Nacional Pela Conciliação e uma Política Nacional de Conciliação, promovida pelo próprio poder Judiciário. Mais informações: <http://www.tjmg.jus.br/conciliar/campanhas/atu.html>

Ao longo dessa investigação foi possível já identificar, sobretudo, o papel que desempenham os juízes e seus órgãos colegiados na construção de posições e descrições de certos grupos e de sujeitos. Chamaremos aqui essas descrições de “dispositivos discursivos”, na forma como os entende Foucault (1999) e será através destes dispositivos que poderemos perceber qual seria o tipo de sensibilidade jurídica, social e política que tais atores do sistema de justiça brasileiro vêm construindo e consolidando para responder aos reclamos provenientes daqueles setores “menos favorecidos”, no contexto de múltiplos conflitos sociais que têm ocorrido no Brasil nesses últimos anos. As bases institucionais do Poder Judiciário, na figura de seus magistrados, têm sido capazes de lidar com esses conflitos de quais formas? Através de quais mecanismos ou dispositivos mais hegemônicos? Por quê?

Nossas análises preliminares já nos permitem perceber e mesmo reconhecer a importância que têm as pessoas investidas de seu papel judiciário, especialmente os colegiados de juízes. Elas também possibilitam compreender através de quais estratégias tais coletivos profissionais vêm significando os conflitos associados aos marcadores de diferenças que investigamos aqui. Nesse sentido, é importante que apresentemos a partir de quais vieses teórico-analíticos situamos, nessa pesquisa, tais marcadores. Mas antes disso discutimos, de forma breve, alguns aspectos centrais do contexto histórico e teórico que emolduram o debate sobre o acesso à justiça em nosso país.

## **O CONTEXTO HISTÓRICO-TEÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

O acesso à justiça é direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Por essa razão, tem aplicação imediata, exigindo-se, do intérprete, atividade hermenêutica que conduza ao entendimento que o acesso à justiça não é apenas acesso ao prédio do Judiciário, às suas dependências físicas, de custas baratas e até com dispensa ou isenção de custas, por meio de advogados pagos pelo Estado (defensorias públicas) ou dispensa da presença do advogado. Trata-se,

---

essencialmente, de *realização efetiva da Justiça*, como valor sem o qual o ser humano não pode sobreviver. Segundo Bobbio:

“Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. **O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.** Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. **Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados**”. (BOBBIO, Norberto. *A Era do Direito*, p. 24/25, negritos nossos)

Todas as Constituições brasileiras enunciaram o princípio da garantia da via judiciária. Não como mera gratuidade universal no acesso aos tribunais, tão cara aos ideais românticos do individualismo liberal, mas como garantia universal de que a via judiciária está franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um.

Parece-nos, contudo, ilusória a simples garantia formal, abstrata e universal do acesso ao Judiciário, quando tantos são os obstáculos que se interpõem à efetiva reparação aos direitos violados no Brasil. Entende-se que tal garantia constitucional somente se aperfeiçoará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia formal de não ser excluído da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, ocorrer a real reparação do direito violado, ou o impedimento que a ameaça ao direito se concretize. Isto é, que haja acesso à justiça e, posteriormente, seja conferida eficácia à decisão judicial. Cabe mencionar aqui uma precisão conceitual que nos é importante: a diferenciação entre “acesso à justiça” e “acesso ao sistema jurídico”. Acessar o sistema jurídico refere-se exclusivamente a um tipo de acesso apenas formal, como ingressar com um processo etc. O “acesso à justiça” como o estamos tratando aqui é mais complexo e amplo do que tal dimensão formal e pode, inclusive, ser realizado por meios não jurídicos e diz não só do processo/procedimento, mas também daqueles que seriam (ou deveriam ser) os seus principais resultados. Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de



acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas, faticamente, essa igualdade não existe para milhares de brasileiros/as:

“(…), pois está bem claro hoje, que tratar ‘como igual’ a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça” (CAPPELLETTI, *Proceso, Ideologia e Sociedad*, p. 67).

É de fato real que, no Brasil, sejam tamanhas as dificuldades enfrentadas para a obtenção da prestação jurisdicional, que poucos a conseguem? Quem são aqueles “privilegiados” que conseguem ter o efetivo acesso e ter de fato julgadas as suas lides no país? As dimensões de gênero/sexualidade e raça/etnia têm algum impacto no acesso à prestação jurisdicional?

Nosso Estado Democrático de Direito deve ser entendido como um sistema de princípios e regras processuais que devem aperfeiçoar a ordem jurídica. Ao lado da legitimação da atuação estatal, o Estado deve estar aberto às reivindicações que lhes são dirigidas.

Pretendemos estabelecer algumas bases para a recente compreensão da representação política e do acesso às esferas decisórias, incluindo as da justiça, como instrumentos de inclusão social e política, ademais de meios de promoção de mais justiça social. Este se constitui em um dos maiores desafios da recente poliarquia brasileira. Entendidos como aspectos fundamentais para a erradicação das injustiças que afetam as sociedades ao redor do mundo, novos conceitos e práticas de representação e participação políticas – ou a constatação de sua efetiva lacuna - no momento contemporâneo, ainda de um modo lento, vêm facilitando a ampliação da participação nos governos e nos demais postos de decisão, não só através de si mesmas, mas aliadas à presença estratégica da sociedade civil. Assim, assegura-se de um modo mais eficiente a possibilidade da inclusão de demandas históricas de distintos grupos minoritários na agenda pública de debates.

Nos parece claro igualmente que hoje é urgente pensar a promoção e o acesso à justiça a partir do modo como os grupos sociais – em suas mais diversas dimensões e perspectivas, nomeadamente gênero, raça, sexualidade, etnia, geração, nacionalidades etc. – experimentam (ou não) uma estrutura institucional e real de oportunidades e de liberdades que, na conjuntura atual, deveriam estar apresentadas e difundidas pelo

Estado. Tratar do tema da justiça hoje ignorando a configuração e dinâmica concreta das sociedades contemporâneas, desconhecendo as experiências e as demandas que estas vêm trazendo atualmente, apresenta como consequência inevitável a produção tanto de um sistema teórico fechado em si mesmo (fundamentalmente abstrato e irrelevante para a análise da vida política na prática), quanto num formato de Estado e de gestão pública (e em suas diferentes instituições) refratários e distanciados das demandas societárias concretas. Assim, o reconhecimento simbólico dos grupos minoritários e a ampliação e consolidação de seus direitos humanos é uma dimensão relevante na busca efetiva pela justiça e pela democracia nos Estados contemporâneos. Ademais, além da promoção das políticas distributivas, é crucial fazer valer políticas mais incisivas de reconhecimento simbólico-cultural e de representação política, como formas para se alcançar maior justiça.

A conciliação entre o significado meramente formal do Estado de Direito com os procedimentos de atuação social, transforma-se, por vez, efetivamente em um dilema para o Estado. De um lado, estão os direitos individuais e as reservas limitativas do próprio Estado; do outro, as inúmeras reivindicações contra a sua ineficiência, lentidão e passividade, quanto à própria estrutura social e econômica. A construção, de fato, de algo como um Estado Democrático de Direito deve se balizar no sentido da proteção aos direitos dos governados e não uma mera leitura formal da norma, destituindo-a de qualquer eficácia. O conceito de Estado moderno vincula-se, essencialmente, aos princípios da igualdade e da liberdade, inicialmente, meramente formais. Atualmente, o constitucionalismo proclama a essencialidade da efetividade, da materialidade de tais princípios com vistas ao alcance da justiça. A liberdade e igualdade não podem ficar figuradas somente na retórica: impõe-se igualdade e liberdade reais, efetivas, começando pela plena e efetiva proteção jurisdicional dos direitos humanos ou a possibilidade do acesso à justiça e à reparação quando o direito for violado.

De fato, o que se discute por intermédio da problematização do tema do acesso à justiça brasileira é também a própria questão da cidadania e da inclusão/exclusão — e da democracia, em última instância —, que mais do que direitos universais, legalmente instituídos, requer e implica necessariamente a disponibilização e a generalização de

recursos necessários ao seu exercício e garantia. Em outras palavras, é a democratização do Judiciário que se coloca em xeque.

Em países como o Brasil, é fundamental a expansão da oferta, a melhoria da qualidade e da eficiência, e a redução dos custos dos serviços judiciários, tornando-os efetivamente acessíveis, em particular aos setores de baixa renda, reduzindo o fosso entre a justiça e a população. Como mostra pesquisa coordenada por Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1997), esta percepção vem ganhando força mesmo entre agentes centrais do campo judiciário, como os juízes. Dela resultaram, por exemplo, movimentos como o do chamado direito alternativo — em que alguns magistrados pregam a necessidade de que a justiça se volte para a defesa dos segmentos sociais inferiores —, ou associações como a dos Juízes para a Democracia. Foi também ela, em grande parte, que deu base a iniciativas como a criação de um órgão de assistência judiciária como a Defensoria Pública, e de instâncias mais ágeis, informais e isentas de custos, como os juizados de pequenas causas, atualmente substituídos pelos juizados especiais cíveis e criminais. Iremos nos debruçar agora sobre algumas interfaces do Judiciário com estes marcadores de diferenças (Gênero/sexualidade e raça/etnia) que já foram investigadas, pesquisadas e analisadas na literatura das ciências sociais e humanas brasileiras. Trata-se ainda de um levantamento inicial que não tem pretensões de esgotar toda a literatura que se debruçou sobre estas temáticas. Também a seguir identificamos uma posição que é aquela compartilhada pelos grupos de pesquisadores que aqui se alinharam: recorreremos à perspectiva de uma Teoria Crítica do Direito e da Justiça, com fortes contornos feministas, para delimitar nosso escopo de interpretação dos sentidos empíricos aqui delineados.

#### **A PESQUISA ATÉ AQUI REALIZADA**

A pesquisa, nesta primeira fase de aproximação da temática e em função das necessidades existentes, irá focalizar especificamente *as decisões de segunda instância proferidas pelos tribunais no âmbito da Justiça Especializada (Trabalhista, Eleitoral e Militar) e da Justiça Criminal*. Isso porque os estados incluídos em nossa amostra encontram-se informatizados, tornando-se possível, com razoável economia de esforços e de recursos, realizar as pesquisas dos acórdãos (decisões colegiadas) através respectivos sites, utilizando-nos de palavras-chave para a busca. Como primeira pesquisa

exploratória, julgamos relevante poder contar com um diagnóstico ou um mapeamento de como atuam as cortes e não os juízes, de forma individual. Desta forma, tomar-se-á como foco da pesquisa a apreciação de recursos nos Tribunais de Justiça, nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais dos Estados pesquisados e, nos Tribunais Regionais especializados.

Serão tratadas aqui questões trabalhistas, eleitorais, militares e criminais cabíveis quando lidarem com temáticas referidas a gênero e sexualidade e raça/etnia. Entendemos que estas duas primeiras dimensões estão inevitavelmente atravessadas por outras dinâmicas que, por sua vez, estão referidas às classes sociais (por exemplo, processos assistidos pela Defensoria x processos assistidos por advogado/a particular). Nossa amostra inicial deve contar com as seguintes regiões e estados: (1) Região Sul: Rio Grande do Sul; (2) Região Sudeste: Minas Gerais e São Paulo; (3) Região Centro-Oeste: Distrito Federal; (4) Região Nordeste: Ceará; (5) Região Norte: Pará.

Após a coleta e seleção dos acórdãos, de acordo com os descritores/palavras-chave apresentados/as abaixo, e procedida a leitura do inteiro teor do referido acórdão (quando disponível), cabe ao pesquisador “decidir” se o mesmo deve ser incorporado à nossa base de dados ou se deve ser descartado. O que orienta os pesquisadores nesta decisão final de incorporação do “caso” é, justamente, a sensibilidade e a percepção de que aquele caso, em específico, apesar de se constituir (como todos) uma demanda individual, está referido diretamente ao contexto de opressão coletiva em que aquele/a indivíduo se situa e experimenta. De certa forma, o que se está buscando através deste critério é identificar, dentre as decisões proferidas pelos Colegiados de juízes, o conteúdo latente (e às vezes claramente manifesto) dos dispositivos discursivos acionados pelo sistema de justiça para “julgar” e, portanto, (quando este edecidir em relação a um direito (ou a um conjunto de direitos) violado(s)). Não nos interessa exclusivamente o deferimento da demanda pelo/a indivíduo, mas e sobretudo, os motivos, razões, explicações que, *ultima ratio*, orientam tais decisões.

Os principais descritores (palavras chave) apresentados abaixo foram utilizados nos sistemas de busca de jurisprudência nos sítios dos Tribunais investigados para determinar as decisões que seriam aqui analisadas. Este elenco de descritores conforma um conjunto de DISPOSITIVOS DISCURSIVOS de poder-saber construídos pelo Poder

Judiciário e a Justiça no Brasil em relação a gênero e sexualidade, assim com raça e etnia. Conforme se poderá perceber, já que este é o principal objetivo da pesquisa, será possível reconstruir a partir destes dispositivos os mecanismos que têm conferido (ou não) acesso à justiça brasileira aos grupos oprimidos aqui tratados.

**QUADRO 1: Os principais descritores da pesquisa**

GÊNERO/ SEXUALIDADE		RAÇA/ ETNIA	
Abandono material	Aids	Afrodescendente	Anti-semitismo
Aborto	Bigamia	Discriminação racial	Curandeirismo
Adultério	Bicha	Mestiço	Etnia
Assédio sexual	Bixa	Negra/Negro	Índigena
Assédio moral	Boiola	Negão	Índio
Crime contra honra	Burra	Negona	Preconceito Étnico
Emprego doméstico	Cafetão	Negrinha	
Estabilidade gestante	Exploração Sexual	Pretinha	
Estado gravídico	Gay	Pardo	
Estupro	HIV	Quilombo	
Gestante	Homofobia	Preconceito de Cor	
Grávida/Gravidez	Homossexual	Raça	
Gostosa	Homossexual	Racismo	
Lei Maria da Penha	Lésbica		
Licença Maternidade	Lesbofobia		
Machismo	Obsceno		
Maternidade	Opção sexual		
Mulher Dano Moral	Orientação sexual		
Mulher discriminação	Profissional do sexo		
Mulher preconceito	Prostituição		
Ofensa à honra	Prostituta		
Piranha	Pudor		
Reputação	Rufianismo		
Safada	Sapatão		
Sedução	Sexual		
Sexismo	Tráfico Internacional		
Violência contra a mulher	Traição		
Violência doméstica	Transexual		
Violência intrafamiliar	Transsexual		
Violência sexual	Travesti		
	Turismo Sexual		
	Vagabunda		
	Veado		
	<b>Viado</b>		

Fonte: Elaboração própria

## A METODOLOGIA DE TRABALHO

Empregamos nesta etapa da investigação aqui relatada técnicas de pesquisa qualitativas e quantitativas. Para este momento inicial e de caracterização exploratória de nossos dados/”casos”, lançamos mão da elaboração de um Banco de Dados quantitativo, mas que necessitou de uma avaliação qualitativa e qualificada sobre “quais casos” deveriam ser ou não incluídos no Banco. Este banco, ao final, contém, entretanto,

variáveis descritivas que informam características gerais referentes ao conteúdo dos acórdãos levantados, exclusivamente para o ano de 2009, nos seis Estados da federação previamente definidos. Para a coleta de dados, utilizamos os endereços eletrônicos dos respectivos Tribunais de Justiça, através de suas ferramentas de busca. Temos coletado um conjunto grande de informações nos acórdãos, as quais estão sendo consolidadas em um banco de dados composto pelas seguintes variáveis:

- Número do acórdão – variável em que se registra o número do acórdão a que se refere as informações coletadas.
- Estado – onde se registra a unidade da Federação de onde foi coletado o acórdão.
- Tribunal – onde se registra o nome do tribunal – por exemplo, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- Comarca – onde se registra a comarca a que se refere o acórdão – por exemplo, Porto Alegre.
- Vara – onde se registra a vara a que se refere o acórdão – por exemplo, 6ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.
- Órgão julgador – onde se registra o número da Turma, Câmara ou Sessão.
- Palavra-chave – onde se registra a palavra-chave utilizada na busca do acórdão.
- Termos de indexação, de 1 a 20 descritores. São vinte variáveis onde são registrados os descritores utilizados pelo(a) relator(a) do acórdão para caracterizar o caso em questão.
- Tipo de Justiça – onde se registra o tipo de Justiça a que se refere o acórdão, se Justiça do Trabalho, Criminal, Eleitoral, Militar ou Cível.
- Data do julgamento – onde se registra a data do julgamento.
- Data de publicação do acórdão – onde se registra a data de publicação do acórdão em questão.
- Data do início do processo – quando disponível, registra-se a data do início do processo a que se refere o acórdão.
- Tipo de ação originária – duas variáveis, caso se faça necessário, onde se registram o(s) tipo(s) inicial(ais) da ação – Ação Penal, Rito Ordinário, Sumário, por exemplo.
- Tipo de recurso – tipo de recurso a que se refere o acórdão – recurso ordinário, por exemplo.
- Nome do relator
- Sexo do relator
- Nome do revisor
- Nome do vogal - Duas variáveis, caso tenha mais de um vogal.
- Sexo do vogal - Duas variáveis, caso tenha mais de um vogal.
- Nome do recorrente – Duas variáveis, caso haja mais de um recorrente.
- Sexo do recorrente – Duas variáveis, caso haja mais de um recorrente .
- O recorrente é a parte interessada para a pesquisa? Duas variáveis, caso haja mais de um recorrente.
- O advogado do (primeiro, do segundo) recorrente é particular ou é defensor público?
- Nome do recorrido – Quatro variáveis, caso haja mais de um recorrido.
- Sexo do recorrido – Quatro variáveis, caso haja mais de um recorrido.
- O (primeiro, segundo, terceiro, quarto) recorrido é a parte interessada para a pesquisa?
- Autor é o Ministério Público?
- O advogado do (primeiro, segundo, terceiro, quarto) recorrido é particular ou é defensor público?
- Desde a perspectiva da pesquisa, o voto do acórdão é desfavorável, favorável em parte ou favorável?
- Uma segunda variável de voto capta a informação acerca de um eventual segundo recurso sendo julgado.
- Caso seja aplicável, o réu foi absolvido?
- Há algum voto contrário ao do relator do acórdão?
- Tipo penal – para ação de tipo criminal. Duas variáveis, caso haja mais de uma ação criminal.
- Houve conversão de pena privativa de liberdade?
- Valor pecuniário (em reais)

- Tempo - em dias, para penas privativas de liberdade
- Foi aplicada prestação de serviços comunitários
- Tipo de serviço comunitário
- Há indenização?
- Caso haja indenização, qual o seu valor (em reais)
- Discriminação interseccional – onde se registra a presença de mais de uma temática de discriminação em um mesmo caso. Uma pessoa ser vítima de preconceito de raça e de gênero, por exemplo.

Num segundo momento qualitativo da pesquisa, recém iniciado, a seqüência do processo de análise do material coletado deverá envolver a codificação dos acórdãos relacionados a acórdãos da “Lei Maria da Penha” no estado de Minas gerais, utilizando-se o software para tratamento de dados qualitativos – o QSR NVivo 8 (RICHARDS & RICHARDS, 1991)<sup>4</sup>. Após a coleta e devida colocação dos mesmos na base de dados (fase 1), estes serão posteriormente analisados – isto ainda não está feito neste relato - a partir da estratégia de fragmentação da informação em unidades menores e oriundas dos estágios de codificação, levados a cabo através do referido software. Também nos utilizamos do recurso de coleta de textos e dados a partir de fontes secundárias, oriundas de outras pesquisas e levantamentos pré-existentes afinados com os objetivos aqui propostos.

### **OS PRIMEIROS DADOS COLETADOS**

A pesquisa teve o seu início em outubro de 2010. Tendo em vista o extenso número de julgamentos, alguns critérios foram respeitados na seleção dos acórdãos: primeiro, a questão temática; e, segundo, que o acórdão deveria ter sido publicado no ano de 2009. Os acórdãos foram selecionados a partir de uma análise da correspondência entre seu teor e os eixos de análise da pesquisa – Gênero e Sexualidade; Raça e Etnia. Para tanto, foram utilizadas, conforme já indicado, as palavras-chave que de alguma forma pudessem remeter aos eixos mencionados. A seguir vamos adotar o procedimento de apresentar os dados gerais de todas as temáticas e tribunais, seguidos por informações específicas relacionadas a acórdãos que se referem à palavra chave “Lei Maria da Penha”. Em todas as tabelas a seguir, a categoria “Gênero” é aquela que apresenta maiores índices de ocorrência.

---

<sup>4</sup> O QSR Nud\*ist N6 ou o N VIVO são programas que apenas facilitam a organização, o processamento e a apresentação dos dados. A definição dos indicadores/códigos que, por sua vez, orientam os procedimentos de comparação e análise são frutos do trabalho da própria equipe de coordenação desta avaliação.

**Tabela 1:** Comparação dos acórdãos selecionados na pesquisa com o universo de acórdãos publicados pelos Tribunais, por tipo de justiça (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

Justiça Comum/Criminal	Tribunal de Justiça de Minas Gerais	38.633	570	1,48
	Tribunal de Justiça de São Paulo	139.891	766	0,55
	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	29.768	753	2,53
	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*	12.465	164	1,32
	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	3.865	114	2,95
	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	3 509	21	0,6
	Justiça do Trabalho	Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (Minas Gerais)	57.286	257
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região (São Paulo)		96.465	258	0,27
Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região (Campinas)		89.725	125	0,14
Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (Rio Grande do Sul)		77.381	331	0,43
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)*		14.869	25	0,17
Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região (Ceará)		8.440	25	0,30
Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região (Pará e Amapá)		14.839	35	0,24
Justiça Militar	Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais	688**	6	0,87
	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo	15	3	20
	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul	298	2	0,67
Justiça Eleitoral	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	787	1	0,13
<b>Total</b>		<b>584.990</b>	<b>3.456</b>	<b>0,59</b>

Fonte: Formatação própria

Foram coletados e catalogados (até agora): 2.388 acórdãos da Justiça Comum/Criminal; 1.026 acórdãos da Justiça Trabalhista; 12 acórdãos da Justiça Militar e Eleitoral, perfazendo um total de 3.456 acórdãos. Falta ainda um bom volume de acórdãos que ainda estão sendo coletados nos seis estados em questão. Mas, acredito, as informações que seguem deverão sofrer variações pouco significativas mesmo após os acréscimos dos acórdãos remanescentes.



Tabela 2: Distribuição dos acórdãos por tipo de justiça e entre os diferentes tribunais pesquisados (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da JUSTIÇA CRIMINAL)

		No. de acórdãos	%
Comum / Criminal	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	570	23,9
	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	766	32,1
	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	753	31,5
	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	164	6,9
	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	21	,9
	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	114	4,8
Trabalhista	Sub-total	2388	100,0
	Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (Minas Gerais)	257	24,3
	Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região (São Paulo)	258	24,4
	Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região (Campinas)	125	11,8
	Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (Rio Grande do Sul)	331	31,3
	Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)	25	2,4
	Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região (Ceará)	25	2,4
	Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região (Pará e Amapá)	35	3,3
Militar	Sub-total	1056	100,0
	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais	6	54,5
	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo	3	27,3
	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul	2	18,2
Eleitoral	Sub-total	11	100,0
	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	1	,0
Total		3456	100,0

Fonte: Formatação própria

Tabela 3: Distribuição dos acórdãos por tipo de justiça de acordo com as grandes temáticas pesquisadas (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

	<b>Temática</b>	<b>No. de acórdãos</b>	<b>%</b>
<b>Comum / Criminal</b>	Gênero	2156	90,3
	Sexualidade	174	7,3
	Raça	28	1,2
	Etnia	30	1,3
	<b>Total</b>	<b>2388</b>	<b>100,0</b>
<b>Trabalhista</b>	Gênero	858	81,3
	Sexualidade	125	11,8
	Raça	70	6,6
	Etnia	3	,3
	<b>Total</b>	<b>1056</b>	<b>100,0</b>
<b>Militar</b>	Gênero	7	63,6
	Sexualidade	4	36,4
	<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>100,0</b>
<b>Eleitoral</b>	Gênero	1	100,0
<b>Total</b>	Gênero	3022	87,4
	Sexualidade	303	8,8
	Raça*	98	2,8
	Etnia*	33	1,0
	<b>Total</b>	<b>3456</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Formatação própria. \*Dentre as palavras-chave pesquisadas, cumpre notar que em dez casos foram reorganizar as suas temáticas de referência. Levando-se em consideração a natureza dos acórdãos analisados, quatro casos selecionados com palavras-chave que remetiam à temática da etnia precisaram ser reclassificados. Três desses casos remetiam à temática de gênero, e um caso outro remetia à sexualidade. Seis outros casos foram selecionados com palavras-chave originalmente relacionadas à temática da raça, mas que, após a análise dos acórdãos, foram classificadas como referidos à temática de gênero.

A primeira observação relevante a ser destacada dessas primeiras Tabelas se refere ao fato de ser possível identificar uma determinada hierarquia dentre grupos que têm, de fato, acionado a justiça de segunda instância no Brasil: esta se dá prioritariamente pela mobilização de busca de reparação de direitos pelas mulheres (que são protagonistas de mais de 90% das decisões nos Tribunais Criminais e mais de 81% nos Tribunais Trabalhistas), pelo segmento LGBT (numa proporção extremamente menor: 7% na Justiça Criminal e 12% na Justiça Trabalhista) e, finalmente, a população negra. Ainda que já esperássemos o maior protagonismo das mulheres, surpreendeu a baixa busca de reparação especialmente da população negra em nosso país.

Tabela 4: Distribuição dos acórdãos relacionados a palavra de busca “Lei Maria da Penha “, por Estado (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

	No. de acórdãos	%
Minas Gerais	355	38,7%
São Paulo	90	9,8%
Rio Grande do Sul	312	34,0%
Distrito Federal	141	15,4%
Ceará	16	1,7%
Pará	4	0,4%
<b>Total</b>	<b>918</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Formatação própria.

Salta aos olhos nessa Tabela 4 o volume expressivo de acórdãos, publicados nesse ano de 2009, que se referem à Lei Maria da Penha nos estados de Minas Gerais (39%) e do Rio Grande do Sula (34%). Justamente esse expressivo volume justificou a escolha de, na etapa subsequente da pesquisa, realizarmos uma análise propriamente qualitativa a respeito do conteúdo desses acórdãos em Minas Gerais. Estas informações nós não abordaremos aqui.

Tabela 5: Distribuição dos acórdãos por tipo de justiça e de acordo com o sexo do(a) relator(a) (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

		No. de acórdãos	%
<b>Comum / Criminal</b>	Feminino	397	16,6
	Masculino	1908	79,9
	Indisponível	83	3,5
	<b>Total</b>	<b>2388</b>	<b>100,0</b>
<b>Trabalhista</b>	Feminino	535	50,7
	Masculino	518	49,1
	Indisponível	3	,3
	<b>Total</b>	<b>1056</b>	<b>100,0</b>
<b>Militar</b>	Masculino	11	100,0
<b>Eleitoral</b>	Masculino	1	100,0

Fonte: Formatação própria.

Na Tabela 5 fica clara a presença de uma espécie de divisão sexual do trabalho de relatoria dos acórdãos, entre os diferentes tipos de justiça: na Justiça Criminal esta

continua sendo uma tarefa masculina (em 80% dos casos) e na Justiça Trabalhista parece haver uma maior equilíbrio entre os dois sexos. Esta mesma rotina se repete na relatoria de acórdãos vinculados a “Lei Maria da Penha”, sendo que o percentual de relatores do sexo masculino aumenta um pouco (83%) conforme é possível observar na Tabela 6 a seguir.

Tabela 6: Distribuição PARCIAL dos acórdãos da Justiça Criminal, palavra de busca “Lei Maria da Penha”, de acordo com o sexo do(a) relator(a) (2009).

	<b>No. de acórdãos</b>	<b>%</b>
Feminino	154	16,8
Masculino	762	83,0
Indisponível	2	,2
<b>Total</b>	<b>918</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Formatação própria.

Parece-nos claro, já que os processos são distribuídos dentro dos tribunais obedecendo-se critérios de sorteio (portanto, aleatórios) que talvez tenhamos mais acórdãos julgados pelos homens no âmbito da justiça criminal (sendo que há um equilíbrio de sexos na justiça trabalhista) em função de termos mesmo mais juízes homens neste tipo de justiça. Destaque e lembrança também para a constatação de ausência de acórdãos identificados sobre os nossos eixos nas justiças militar e eleitoral que tenham com relatoria feminina. Aqui se observam, pois, aqueles padrões tradicionais na distribuição dos papéis de gênero: uma maior presença masculina naquele tipo de justiça onde a criminalidade violenta é a mais evidente e preponderante, referendando a existência de uma divisão sexual do trabalho dos magistrados por tipos específicos de justiça.

Esse tipo de inquietação nos levou a analisar o resultado dos acórdãos pesquisados desta vez para observarmos se o sexo do relator poderia ser uma variável a afetar os resultados das decisões na direção do favorecimento ou desfavorecimento dos sujeitos/ grupos subalternos aqui pesquisados. Como procuramos mostrar em nossas discussões anteriores, o Poder Judiciário tem sido crescentemente acionado tanto para a reversão quanto para a manutenção de desigualdades de gênero, sexualidade, raça e etnia. Assim, quando voltamos nossas atenções para os resultados dos acórdãos em segunda instância, não foi nossa preocupação analisar substantivamente o conteúdo efetivo

(qualitativo) dos méritos das decisões e votos. Esta não é nossa tarefa aqui, mas será levado a cabo na outra fase qualitativa da pesquisa.

Interessa encontrar neste primeiro momento quantitativo da pesquisa apenas grandes tendências e padrões mais gerais no tratamento judicial dado pelos magistrados e seus colegiados no que tange aos casos aqui analisados. Assim, consideramos “desfavorável” uma decisão que não reconheça o mérito da causa de uma pessoa cuja participação no processo (esteja ela em qualquer um dos lados da disputa judicial) expresse a busca por uma reparação ou preservação de direito violado (ou mesmo por ser violado) sob bases de gênero, sexualidade, raça ou etnia. Este será o caso para casos de violência doméstica ou de racismo, por exemplo. A Tabela 7 abaixo apresenta a distribuição entre os casos aqui pesquisados do voto contrário ao relator/a.

Tabela 7: Distribuição do Resultado do acórdão segundo existência de voto contrário ao relator/a (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

Há algum voto contrário ao do(a) relator(a)?	No. de acórdãos	%
Sim	232	10
Não	2030	85
NSA	126	5
<b>Total</b>	<b>2388</b>	<b>100</b>

Fonte: Formatação própria.

Tabela 8: Distribuição do Resultado do acórdão segundo o sexo do(a) relator(a), para a temática de gênero, naqueles acórdãos de decisão unânime da JUSTIÇA CRIMINAL, (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

		No. de acórdãos	%
<b>Feminino</b>	Desfavorável	89	29,4
	Parcialmente favorável	58	19,1
	Favorável	156	51,5
	<b>Total</b>	<b>303</b>	<b>100,0</b>
<b>Masculino</b>	Desfavorável	509	32,8
	Parcialmente favorável	271	17,5
	Favorável	771	49,7
	<b>Total</b>	<b>1551</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Formatação própria.

OBS: Relator sexo feminino “Favorável/favorável em partes” = 70,5%; Relator sexo masculino “Favorável/favorável em partes” = 67,2%.

A Tabela 9, a seguir por sua vez, apresenta a distribuição dos resultados dos acórdãos especificamente referidos à “Lei Maria da Penha”, segundo a existência ou não de voto contrário ao relator. 81% dos casos (percentual muito parecido com os demais acórdãos coletados na pesquisa – 83%).

Tabela 9: Distribuição do Resultado do acórdão da Justiça Criminal, palavra de busca “Lei Maria da Penha”, segundo existência de voto contrário ao relator/a (2009).

Há algum voto contrário ao do(a) relator(a)?	No. de acórdãos	%
Sim	160	17
Não	742	81
NSA	16	2
<b>Total</b>	<b>918</b>	<b>100</b>

Fonte: Formatação própria

Aqui importa prestar atenção à seletividade dos acórdãos, com especial atenção à situação em que podemos identificar um maior consenso, ou seja, o voto unânime, na perspectiva de “favorável”. Dentre os resultados sem unanimidade, as disputas são mais comuns em processos que seriam “desfavoráveis” às temáticas aqui abordadas. Este elemento certamente indica uma espécie de tensão própria do Judiciário, e em especial, da justiça criminal. No que se refere à direção do voto dos relatores e relatoras em temáticas de gênero no âmbito da justiça criminal (em que pese a possibilidade de existir mais juízes - homens - ocupando nessa posição), é interessante notarmos que *as magistradas relatoras, na verdade, oferecem votos com tendências semelhantes àquela dos relatores homens*. Para chegarmos a essa consideração, será necessário, contudo, darmos um pequeno passo prévio. Os dados que coletamos nos permitem identificar apenas se a decisão colegiada foi ou não unânime. Isto é, não contamos com o registro da direção de cada um dos votos dos magistrados. Assim, para apreendermos qual o voto daqueles(as) responsáveis pela relatoria, foi necessário lançar nossas atenções exclusivamente sobre os acórdãos cujas decisões foram unívocas, ou seja, por unanimidade. Tal é a informação que encontramos na Tabela 10 a seguir, que recolhe, de acordo com o sexo do(a) relator(a), a direção do seu voto para a temática de gênero na Justiça Criminal.

Tabela 10: Distribuição do Resultado do acórdão segundo o sexo do(a) relator(a), para a temática de gênero, naqueles acórdãos de decisão unânime da JUSTIÇA CRIMINAL, (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

		No. de acórdãos	%
<b>Feminino</b>	Desfavorável	89	29,4
	Parcialmente favorável	58	19,1
	Favorável	156	51,5
	<b>Total</b>	<b>303</b>	<b>100,0</b>
<b>Masculino</b>	Desfavorável	509	32,8
	Parcialmente favorável	271	17,5
	Favorável	771	49,7
	<b>Total</b>	<b>1551</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Formatação própria

Como vemos, apesar de o pequeno número de casos sempre nos sugerir cautela, a Justiça Militar é aquela que parece apresentar maiores empecilhos para se buscar a reparação e manutenção de direitos amparados nas questões de gênero, sexualidade, raça e etnia. Quase a integralidade dos casos pesquisados nesses tribunais teve resultados desfavoráveis segundo a perspectiva aqui assumida. A justiça comum criminal foi, todavia, pelos dados parciais coletados até aqui, a que se mostrou mais “progressista”. Nos tribunais de segunda instância pesquisados, esta Justiça mostrou-se favorável (total ou em parte), em nossa perspectiva, em 70,6% dos casos até agora coletados. Percentual que supera as decisões desfavoráveis, que representam, pois, 29,4% do total de decisões. Embora tenha apresentado um corpo de relatores e relatoras mais diverso e equilibrado em termos do sexo, a Justiça do Trabalho (Tabela 11 abaixo) mostrou uma tendência menos favorável, já que em 47% das relatorias masculinas e 47,5% das femininas a decisão foi desfavorável aos sujeitos de nossa pesquisa. Vale notar, ainda, que este é praticamente quase o mesmo percentual das decisões “parcialmente favoráveis”, 43,5% nas relatorias masculinas e 45,5% das femininas. Aquelas integralmente favoráveis representam apenas 8,9% nas relatorias masculinas e 7,5% das femininas nas decisões até aqui coletadas.

Tabela 11: Resultado do acórdão segundo sexo do(a) relator(a), para a temática de gênero, naqueles acórdãos de decisão unânime das JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS (2009).

		No. de acórdãos	%
<b>Feminino</b>	Desfavorável	250	<b>47,5</b>
	Parcialmente favorável	229	<b>43,5</b>
	Favorável	47	<b>8,9</b>
	<b>Total</b>	<b>526</b>	<b>100,0</b>
<b>Masculino</b>	Desfavorável	246	47,0
	Parcialmente favorável	238	45,5
	Favorável	39	7,5
	<b>Total</b>	<b>523</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Formatação própria

OBS: Relator sexo feminino “Favorável/favorável em partes” = 52,4%; Relator sexo masculino “Favorável/favorável em partes” = 53%

Na Tabela 12 analisamos alguns dos principais descritores segundo o tipo de justiça pesquisados. Para observamos mais detalhadamente pontos importantes que têm sido levantados, apresentamos a seguir dados referentes aos acórdãos selecionados através das seguintes palavras-chave que consideramos particularmente “emblemáticas” de nosso público alvo de pesquisa. São elas, no que tange à temática de gênero: “Lei Maria da Penha”, “Estupro” e “Aborto”, no escopo da a Justiça Comum; e “Gravidez”, “Licença maternidade”, “Doméstica moral” e “racismo” para a Justiça do Trabalho<sup>5</sup>. Na Justiça Comum, aqueles acórdãos compõem mais de 60,3% do total analisado até aqui. No que se refere à Justiça do Trabalho, os últimos foram os descritores determinantes na seleção de pouco mais de 46,4% dos acórdãos já catalogados como casos de gênero.

Cabe mencionar aqui que no âmbito dos casos de litígio classificados em nossa pesquisa na temática gênero, predominam pesadamente a marcação dos papéis de gênero. Na justiça criminal preponderam casos ligados às múltiplas formas de violências tão frequentemente enfrentadas pelas mulheres e na justiça trabalhista preponderam casos relacionados à gravidez e ao trabalho doméstico, contando o racismo como um outro aspecto que surge com menor frequência na justiça criminal, mas que tem algum impacto

---

<sup>5</sup> Foram agrupadas no termo Gravidez as seguintes palavras-chave: gravidez, grávida, estado gravídico e estabilidade gestante. A seguinte agrupou licença maternidade e maternidade. Por fim, à palavra chave Doméstica moral foi acrescentada a doméstica assédio.



na justiça trabalhista. Menção evidente e necessária deve ser feita aos casos dos acórdãos da justiça criminal classificados como casos da “Lei Maria da Penha” que chegaram a constituir, no ano de 2009 (portanto três anos apenas da promulgação da referida lei) 38,4% dos casos levantados.

Tabela 12: Peso relativo das principais palavras-chave pesquisadas, segundo tipo de justiça (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

		No. de acórdãos	%
<b>Comum / Criminal</b>	LEI MARIA DA PENHA*	918	38,4
	ESTUPRO	410	17,2
	ABORTO	113	4,7
	Outros	947	39,7
	<b>Total</b>	<b>2388</b>	<b>100,0</b>
<b>Trabalhista</b>	GRAVIDEZ*	357	33,8
	LICENÇA MATERNIDADE	87	8,2
	DOMÉSTICA MORAL	46	4,4
	RACISMO	43	4,1
	Outros	523	49,5
	<b>Total</b>	<b>1056</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Formatação própria

Na tabela 13, a seguir, interpelamos mais diretamente o tema das decisões das instâncias colegiadas de acordo, desta vez, com o seu estado de origem. Para a Justiça criminal, os estados do Pará (81%), São Paulo (78,1%), Cera (73,6%) e Rio Grande do Sul (65%) foram os que se mostraram mais favoráveis (totalmente ou em parte) em suas decisões para aos grupos subalternos ligados às temáticas aqui abordadas. Muito diferente, contudo, e totalmente merecedor de destaque, é a situação do estado de Minas Gerais, com 63,3% dos casos, que se apresenta de forma sistemática decidindo em sentido desfavorável aos sujeitos de nossa investigação.

Tabela 13: Resultado dos acórdãos por estado, segundo o tipo de justiça (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

Tipo de justiça		Desfavorável	Favorável em partes	Favorável	Total
Criminal	Minas Gerais	219	19	108	346
		63,29%	5,49%	31,21%	100,00%
	São Paulo	166	183	409	758
		21,90%	24,10%	54,00%	100,00%
	Rio Grande do Sul	261	130	355	746
		34,99%	17,43%	47,59%	100,00%
	Distrito Federal	101	16	47	164
		61,59%	9,76%	28,66%	100,00%
	Ceará	29	28	53	110
		26,36%	25,45%	48,18%	100,00%
Pará	4	2	15	21	
	19,05%	9,52%	71,43%	100,00%	
		780	378	987	2145
	Total	36,36%	17,62%	46,01%	100,00%
Trabalhista	Minas Gerais	133	109	11	253
		52,57%	43,08%	4,35%	100,00%
	São Paulo	179	156	42	377
		47,48%	41,38%	11,14%	100,00%
	Rio Grande do Sul	129	175	21	325
		39,70%	53,80%	6,50%	100,00%
	Distrito Federal	15	4	4	23
		65,20%	17,40%	17,40%	100,00%
	Pernambuco	12	12	1	25
		48,00%	48,00%	4,00%	100,00%
Pará	17	11	6	34	
	50,00%	32,35%	17,65%	100,00%	
		475	453	75	1003
	Total	47,40%	45,20%	7,50%	100,00%
Militar	Minas Gerais	6		0	6
		100,00%		0,00%	100,00%
	São Paulo	2		1	3
		66,70%		33,30%	100,00%
	Rio Grande do Sul	2		0	2
		100,00%		0,00%	100,00%
		10		1	11
	Total	90,90%		9,10%	100,00%
Eleitoral	Pará	1			1
		100,00%			100,00%

A título de iniciar nosso processo de compreensão e aprofundarmos melhor deste quadro optamos por recolher dentre os nossos acórdãos aqui coletados da justiça criminal

aqueles que foram selecionados exclusivamente através da palavra-chave “Lei Maria da Penha” e observar como tem sido o comportamento dos respectivos tribunais. Os dados estão dispostos na Tabela 15 abaixo, onde torna-se impossível não notar que em 63% destes acórdãos os magistrados do estado de Minas Gerais e do Distrito Federal foram desfavoráveis às demandas relacionadas à perspectiva de gênero. Ceará, (75%), Rio Grande do Sul (69,2%) e São Paulo (68,2%), por sua vez, são os estados do país dentre aqueles aqui pesquisados que apresentam padrões bem distintos de decisões integralmente favoráveis (totalmente ou em parte) aos sujeitos de nossa pesquisa. Infelizmente, não parece nos surpreendente de todo a diferença regional aqui percebida: os colegiados de juízes dos estados São Paulo - em função provavelmente de seu cosmopolitismo e heterogeneidade de visões de mundo - e o Rio Grande do Sul - em função da existência de uma posição reconhecidamente mais progressista de seus/suas magistrados/as, tendem a acolher os litígios vinculados às múltiplas situações de violências previstas contra as mulheres no escopo da Lei Maria da Penha. Mas o a situação dos magistrados do Cera permanece ainda uma incógnita. Repete-se, contudo, a posição conservadora e/ou pouco inclusiva do colegiado de magistrados/as de Minas Gerais e do Distrito Federal. Parece-nos (ainda que devamos nos aprofundar melhor na fase qualitativa desta pesquisa), pois, que o mesmo estado que no calor da ditadura militar (1981), às escadarias da Igreja São José (BH), gritava para toda nação, em rede e no Jornal Nacional que “Quem ama, não mata!”, numa tentativa de combater o argumento jurídico à época da defesa dos maridos assassinos em nome da “legítima defesa da honra”, permanece não tendo acolhida em seus tribunais dos pleitos e do sofrimento das suas mulheres agredidas de Minas. O Distrito Federal deverá ser foco de análise em outra pesquisa.

Tabela 15: Resultado dos acórdãos por estado, palavra de busca “Lei Maria da Penha” (2009, Dados PARCIAIS para os acórdãos da justiça criminal).

		Desfavorável	Favorável em Partes	Favorável	Total
Estado	<b>Minas Gerais</b>	224	19	111	354
		63,3%	5,4%	31,4%	100,0%
	<b>São Paulo</b>	28	22	38	88
		31,8%	25,0%	43,2%	100,00%
	<b>Rio Grande do Sul</b>	96	50	166	312
		30,8%	16,0%	53,2%	100,00%
	<b>Distrito Federal</b>	89	11	41	141
		63,1%	7,8%	29,1%	100,00%
	<b>Ceará</b>	4	0	12	16
		25,0%	,0%	75,0%	100,00%
	<b>Pará</b>	0	0	4	4
		,0%	,0%	100,0%	100,0%
<b>Total</b>		441	102	372	915
		48,2%	11,1%	40,7%	100,0%

Fonte: Formatação própria

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século passado vivenciou um intenso processo de transformação nos direitos legais das mulheres e de outros grupos subalternizados, por exemplo, com países em todas as regiões expandindo o escopo dos seus direitos legais. No entanto, para citarmos alguns exemplos, para a maioria das mulheres do mundo essas leis com frequência ainda existem apenas no papel já que nem sempre se traduzem em igualdade e em justiça efetivas. Em muitos contextos, tanto nos países ricos quanto nos pobres, a infra-estrutura da justiça - a polícia, os tribunais e o próprio Judiciário – ainda está em dívida com as mulheres (e outros grupos oprimidos): e ela se manifesta ostensiva e visivelmente na prestação de serviços de má qualidade, em atitudes hostis de pessoas e servidores cujo dever seria o de fazer cumprir direitos. Como resultado, embora a igualdade entre mulheres e homens esteja já garantida nas constituições de 139 países e territórios em todo o globo, leis inadequadas, descumpridas, ignoradas e lacunas legislativas e jurídicas na sua aplicação, pobreza e inadequação na implementação de determinadas políticas públicas, correm o risco de tornar estas garantias em promessas vazias na vida real de tais grupos, tendo pouco ou nenhum impacto efetivo sobre a vida do dia-a-dia.

Um bom funcionamento legal do sistema de justiça pode fornecer o mecanismo vital para que as mulheres e outros grupos que tratamos também aqui (tais como a população negra e o segmento LGBT) possam alcançar, de fato, seus direitos. Partimos do princípio de que as leis e a justiça moldam um determinado formato de sociedade, nos

oferecendo estratégias de prestação de contas e de controle que podem sim vir a deter o abuso de poder através da criação de novas normas sobre o que é/seria realmente aceitável e justo. Os tribunais, e neste sentido parece-nos que em boa parte do mundo, têm podido ocupar um papel recente de crítica e de prestação de contas individuais para com os direitos destas minorias e, não raramente, têm sido responsáveis por afetar de modo mais amplo a todos – homens e mulheres, brancos e negros, hetero ou homossexuais - através da tomada de decisão sobre litígios estratégicos (ver no Brasil o recente caso da decisão do STF a respeito da união estável entre pessoas do mesmo sexo). Leis e sistemas de justiça tem sido, então, um foco do ativismo das mulheres e destes outros grupos e isto porque estes públicos têm reconhecido tanto seu potencial quanto feito as suas críticas a ele: estas, por sua vez, podem nos auxiliar a identificar as principais falhas atuais. Onde as leis estão em falta ou onde estas são ainda discriminatórias e a infra-estrutura da justiça está a desejar, o acesso à justiça deve significar mais do que simplesmente ajudar a estes grupos a aceder aos sistemas existentes de justiça. Leis e sistemas de justiça que são preconceituosos contra os interesses de tais grupos terminam por servir e reforçar as desigualdades de poder existentes entre o grupo hegemônico (homens, brancos, heterossexuais, de classes médias e altas) e os demais grupos subalternizados nas sociedades. São estas relações que precisam e devem ser efetivamente reformadas, transformadas a fim de que os Estados possam cumprir com o potencial que possuem de acelerar o nosso progresso e desenvolvimento rumo a uma sociedade mais inclusiva, democrática e justa: em nosso entender a igualdade de gênero, de raça e sexual tem um papel crucial nesse processo.

De outro lado sabemos que os Tribunais, no Brasil e mesmo em todo o mundo, têm angariado um protagonismo social e político indiscutível (SANTOS, MARQUES & PEDROSO, 1995). Segundo Santos, Marques & Pedroso, ao compararem tal protagonismo com episódios do início do século com os casos de agora, mais recentes, consideraram que:

“Em contraste, **o protagonismo dos tribunais nos tempos mais recentes**, sem favorecer necessariamente agendas ou forças políticas conservadoras ou progressistas, tal como elas se apresentam no campo político, **parece assentar num entendimento mais amplo e mais profundo do controle da legalidade, que inclui, por vezes, a reconstitucionalização do direito ordinário como meio de fundamentar um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos.** Por outro lado, ainda que a notoriedade pública ocorra em casos que constituem uma fracção infinitesimal do trabalho judiciário é suficientemente recorrente para não parecer excepcional e

para, pelo contrário, parecer corresponder a um novo padrão de intervencionismo judiciário. Acresce que **este intervencionismo, ao contrário dos anteriores, ocorre mais no domínio criminal do que nos domínios civil, laboral ou administrativo** e assume como seu traço mais distintivo a criminalização da responsabilidade política, ou melhor, da irresponsabilidade política (...). Dirige-se antes aos abusos de poder e aos agentes políticos que os protagonizam” (SANTOS, MARQUES & PEDROSO, 1995, p. 2/3, negritos nossos).

Nós já podemos afirmar que este tem sido também o caso dos tribunais de justiça brasileiros. Os nossos dados já revelaram que os tribunais da justiça comum/ criminal não só revelam ser mais favoráveis aos litígios que envolvem os sujeitos da nossa pesquisa como também se demonstram menos desfavoráveis aos mesmos. Em contrapartida, as decisões no escopo da justiça trabalhista (e para esta a coleta dos dados já está completa) identificou-se apenas 52,2% de decisões favoráveis aos sujeitos de nossa pesquisa e um volume maior de posicionamentos desfavoráveis (45,9%).

Cabe aqui trazer para o debate, entretanto, o reconhecimento de que o desempenho dos tribunais brasileiros se realiza sempre em um determinado momento ou tempo social, histórico e político. Este desempenho, para além de sua específica temporalidade histórico-política também obedece a outros constrangimentos ou facilitações. No mínimo: (a) àqueles/ as referidos ao padrão experimentado de desenvolvimento social e econômico do país e, em sua contraface, das capacidades internas de articulação dos grupos e dos indivíduos no campo da sociedade civil organizada para fazer valer os direitos e reparar as suas violações sistemáticas, e; (b) aqueles vinculados à cultura jurídica hegemônica dos sistemas de justiça em questão, em termos especificamente de seus grandes sistemas e famílias doutrinários do direito que imperam e que organizam as mentalidades dos/as magistrados/as. Estas duas dimensões se encontram, convergem, por sua vez, nessa dinâmica vivida da tramitação dos processos e dos litígios que os tribunais abrigam e na forma como os mesmos são recepcionados e experimentados, revelando com certeza como e o quanto tal cultura jurídica já se instalou e está enraizada e se perpetuando.

O conteúdo, a qualidade exata destas decisões é algo que esta etapa da pesquisa ainda deixa em aberto. Após a finalização do levantamento/coleta dos acórdãos da justiça criminal se abrirá para nós esta próxima etapa. Com certeza, muitas outras questões e aprofundamentos importantes e significativos irão ser identificados na próxima etapa deste trabalho. Sabemos que num Estado em geral (e também entre os seus distintos

poderes) que, no Brasil, ainda podem ser classificados como pouco transparentes e eivados de características a reforçar desigualdades ao invés de promover sua inclusão cidadã e maior democracia, um deficiente, excludente ou discriminatório desempenho e tratamento dos tribunais pode sim vir a afetar não apenas a legitimidade deste poder, mas pode retardar efetivamente a garantia efetiva dos direitos de massas de excluídos no Brasil. Neste sentido, investigar tal “acesso” revela aspectos ainda pouco visíveis referidos a tais dinâmicas.

Em contrapartida, se os tribunais brasileiros forem capazes de atuar de maneira eficaz e vir sim incluir as demandas de tais grupos – como visto: historicamente oprimidos e excluídos-, eles igualmente estarão produzindo um efeito de confirmação dos direitos que por serem violados terão a garantia institucional efetiva de seu reconhecimento e igualmente o direito à sua reparação. Entendemos que os direitos de cidadania, quando reconhecidos pelos tribunais, poderão colaborar em difundir uma outra e nova cultura que favoreça a sensibilidade de que direitos devam ser interiorizados e exercidos, de fato, por nossa população. Tal atitude, certamente, além de colaborar para enraizar e difundir concepções de justiça social ainda muito pouco experimentadas no Brasil, faz alargar a democracia real e vivida no país. Além do mais, ter alcançado a constatação de que a garantia e a tutela destes direitos estão salvaguardados por nossos tribunais e magistrados/as pode, para além de um efeito de legitimidade e confirmação de eficácia simbólica, impactar a vida concreta de muitos brasileiros e muitas brasileiras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. 2007. “A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher”. *Direito Público*, vol. 1, no. 17, pp. 52-75.

\_\_\_\_\_. 1999. *Criminologia e Feminismo: Da Mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, p. 105-117.

BENEVIDES, Maria Victoria. 1982. “Linamentos: violência e ‘justiça’ popular”. In: PAOLI, Maria Célia et alii. *A violência brasileira*. São Paulo, Brasiliense.

CAPPELLETTI, Mauro & BRYANT, Garth (eds.). 1978. *Access to Justice*. Milan/ Alphenandendrijn, Dott Giuffrè/Sijthoff and Noordhoff.

\_\_\_\_\_. *Acesso à Justiça*. 1988. Porto Alegre, Sergio Fabris.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. 2004. *Direito Constitucional*. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ. 2010. “A Justiça em Números: 2009”, Relatório Indicadores do Poder Judiciário. Panorama do Judiciário Brasileiro. Brasília, CNJ, setembro de 2010. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel\\_sintetico\\_jn2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sintetico_jn2009.pdf). Último acesso em 02 de setembro de 2011.

COLLINS, Patricia Hill. 1998. “It’s all in the family: Intersections of Gender, Race and Nation”. *Hypatia*, Vol. 13, no. 3, pp. 62-82.

CORRÊA, Mariza. 1983. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, Ltda.

COWARD, Rosalind. 1983. *Patriarchal precedents: sexuality and social relations*. London: Routledge, Ltda.

DUPRAT, Deborah. 2006. “O Papel do Judiciário”. In: Povos Indígenas do Brasil: 2001- 2005; Beto Ricardo & Fany Ricardo (eds.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

FALCÃO, Joaquim. 1981. “Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário”. In: LAMOUNIER, Bolívar et alii. *Direito, cidadania e participação*. São Paulo, Tao.

\_\_\_\_\_. 1984. *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro, Forense.

FINEMAN, Martha. 2005a. “Feminist Legal Theory”. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, Vol. 13, no.1, pp. 13-23.

\_\_\_\_\_. 2005b. “Gender and law: feminist legal theory’s role in new legal realism”. *Wisconsin Law Review*, no.2, pp 405-431.

JUNQUEIRA, Eliane. 1994. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 1977. “The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada”. *Law & Society Review*. Denver, 12(1): 5-126.

\_\_\_\_\_. 1988. *Discurso e poder*. Porto Alegre: Sergio Fabris.

\_\_\_\_\_. 1989. “Introdução à sociologia da administração da justiça”. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática.

\_\_\_\_\_. 1990. “O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, 30: 13-43, jun.

\_\_\_\_\_. 2002. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. 1 v. (Coleção Para um novo senso comum: a ciência e a política na transição paradigmática).

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão & PEDROSO, João. 1995. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Oficina do CES, no. 65, Novembro de 1995, 64 páginas. Último acesso em agosto de 2011: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>

SANTOS, Maria Cecília Mac Dowell dos. 1988/89. “Juizados informais de conciliação em São Paulo: sugestões para a pesquisa sócio-jurídica”. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo, (50): 104-126.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. 1993. *Razões da desordem*. Rio de Janeiro, Rocco.